

# **MANUAL DE**

# **ATENDIMENTO**

# **JURÍDICO**

# **A MIGRANTES**

# **E REFUGIADOS**



## Promoção



MATTOS FILHO >

Mattos Filho, Veiga Filho,  
Marrey Jr e Quiroga Advogados



Este Manual foi construído de maneira colaborativa e horizontal pela Rede Nacional de Assistência Jurídica a Migrantes e Refugiados. A escolha dos temas e formato buscaram privilegiar a troca de experiências entre as organizações e resultou de uma série de oficinas de trabalho nos anos de 2020 e 2021.

As opiniões contidas nos capítulos desse manual são de seus autores e não traduzem posições da Organização Internacional para as Migrações ou da Defensoria Pública da União.

# capítulo 16 de 18

- █ **1** Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- █ **2** Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- █ **3** Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- █ **4** Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- █ **5** Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- █ **6** Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- █ **7** Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- █ **8** Procedimentos complementares junto ao CONARE
- █ **9** Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- █ **10** Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- █ **11** Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- █ **12** Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- █ **13** Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- █ **14** Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- █ **15** Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos

## 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo

- █ **17** Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- █ **18** Migrantes e refugiados em conflito com a lei

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

# ATENDIMENTO A VÍTIMAS DE TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

ELABORAÇÃO

Organização responsável: **Instituto MiGra - Migração, Gênero e Raça**

Autoras: **Sávia Cordeiro, Heloisa Gama e Ludmila Paiva**

Revisão e edição: **Lívia De Felice Lenci**

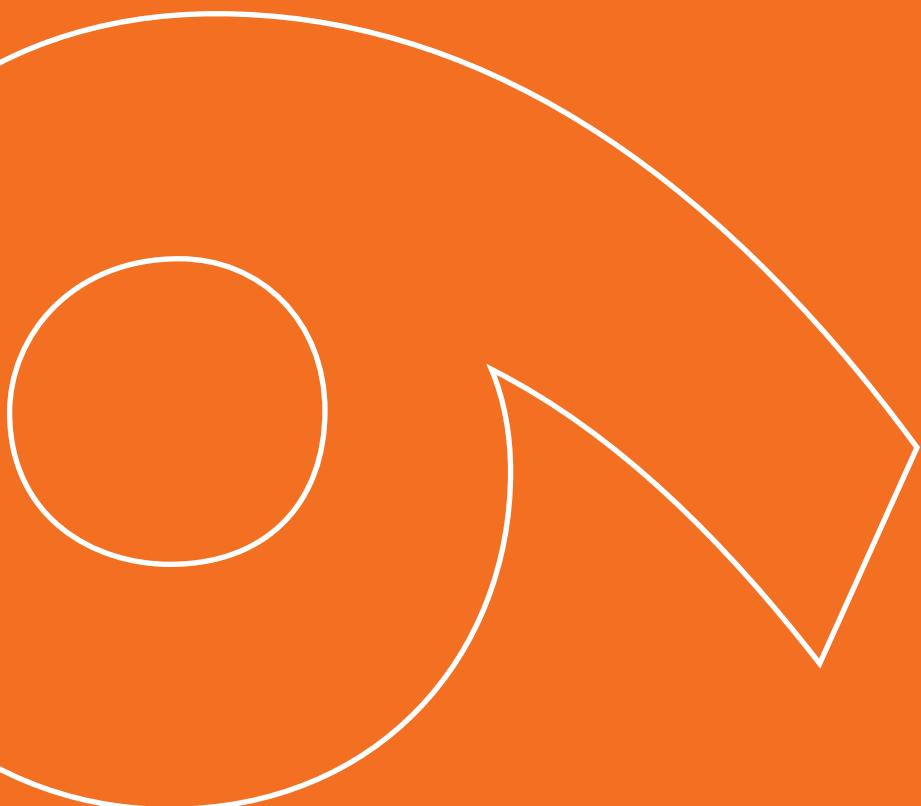
Promoção



FUNDO DA  
OIM PARA O  
DESENVOLVIMENTO



# capítulo



**MANUAL DE  
ATENDIMENTO  
JURÍDICO  
A MIGRANTES E  
REFUGIADOS**

**ATENDIMENTO  
A VÍTIMAS DE  
TRABALHO ANÁLOGO  
AO ESCRAVO**



## © Editorial

As opiniões expressas nessa publicação são dos autores e não refletem necessariamente as opiniões da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e da Defensoria Pública da União (DPU) ou de qualquer outra organização à qual os autores possam estar profissionalmente vinculados. As denominações utilizadas no presente relatório e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM ou da DPU, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, nem tampouco a respeito da delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração segura, ordenada e digna beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; alentar o desenvolvimento social e econômico através da migração; e garantir o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos migrantes.

---

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil  
SAS Quadra 05, Bloco N, Ed. OAB, 3º Andar  
Brasília-DF - 70070-913  
iombrazil@iom.int

## ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

### Chefe da Missão da OIM no Brasil

Stephane Rostiaux

## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

### Defensor Público Geral Federal

Daniel de Macedo Alves Pereira

### Secretário-Geral de Articulação Institucional

Gabriel Saad Travassos do Carmo

### Secretaria de Ações Estratégicas

Roberta Pires Alvim

### GT Migrações, Apatridia e Refúgio

João Freitas de Castro Chaves (coordenador)

Gustavo Zortéa da Silva

Edilson Santana Gonçalves Filho

Matheus Alves do Nascimento

João Paulo de Campos Dorini

## Expediente Técnico

### Coordenação do projeto

João Chaves, Marcelo Torelly e Natália Maciel

### Projeto gráfico e diagramação

Igor de Sá

### Organização e revisão de conteúdo

Lívia De Felice Lenci

### Revisão de língua portuguesa

Ana Terra

### Pesquisa original desse capítulo

Sávia Cordeiro, Heloisa Gama e Ludmila Paiva

---

O Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados faz parte do projeto “Construindo e Fortalecendo a Capacidade de Atores Locais para Abordarem a Migração em Coordenação com as Autoridades Federais no Brasil” financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento.

# SUMÁRIO

<b>1_INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2_PRINCIPAIS DEMANDAS</b>	<b>10</b>
2.1 Atendimento inicial	10
2.2 Demandas comuns	12
<b>3_LEGISLAÇÃO FEDERAL</b>	<b>13</b>
<b>4_SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS</b>	<b>15</b>
4.1 Regularização migratória e acesso à documentação civil	15
4.2 Bancarização	19
4.3 Acolhimento e demais demandas socioassistenciais	20
4.4 Atendimento e acompanhamento médico e psicológico	21
4.5 Inserção em programas de proteção à vida	21
4.6 Retorno ao local de origem	22
4.7 Assessoria jurídica e acesso à justiça	22
4.8 Reinserção social e laboral	23
4.9 Denúncia de trabalho escravo	23
4.10 Mediação e ações judiciais trabalhistas	26
<b>5_POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS</b>	<b>26</b>
<b>6_RELATO DE CASOS</b>	<b>30</b>
CASO 1: Trabalho escravo urbano	30
CASO 2: Trabalho escravo rural	31
<b>1_ANEXO 1</b>	<b>34</b>
1.1 LINKS DE ACESSO	34

## SIGLAS E ABREVIATURAS

BPC	Benefício de Prestação Continuada
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
Cerest	Centro de Referência de Saúde do Trabalhador
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Coetrae	Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo
Comtrae-SP	Comissão Municipal para a Erradicação do Trabalho Escravo de São Paulo
Conatrae	Comissão Nacional Para Erradicação do Trabalho Escravo
CREAS	Centro de Referência Especializado da Assistência Social
Detrae	Divisão de Fiscalização para Erradicação de Trabalho Escravo
DPE	Defensoria Pública do Estado
DPU	Defensoria Pública da União
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
Gertraf	Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado
ME	Ministério da Economia
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MMFDH	Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
NETP	Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
Paefi	Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos
PAI	Projeto Ação Integrada
PNETE	Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
PPCAAM	Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte
PPDDH	Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos
Provita	Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas
Raice	Rede de Ação Integrada de Combate à Escravidão
SDH	Secretaria de Direitos Humanos
Sine	Sistema Nacional de Emprego
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
SPDE	Serviço de Proteção ao Depoente Especial
SRT	Superintendência Regional do Trabalho
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
UBS	Unidade Básica de Saúde

## 1\_INTRODUÇÃO

Até novembro de 2020, havia no Brasil 55.004 trabalhadores resgatados de situação análoga a trabalho escravo pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério da Economia (ME).<sup>1</sup> No país, o crime é definido pelo artigo 149 do Código Penal e constitui uma *grave violação dos direitos humanos*. Segundo a normativa legal, o crime se configura a partir de quatro elementos não cumulativos: jornada exaustiva, trabalho forçado, servidão por dívida e condições degradantes.

Conforme dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, as vítimas de trabalho escravo estão concentradas no setor rural do Brasil (78%) e são, em sua maioria, homens (95%) de 18 a 24 anos, pretos e pardos (64%).<sup>2</sup> Entre os não brancos, o dado atinge 77%. Do total de resgatados, 31% são analfabetos e 35% só estudaram até o 5º ano. Ressalta-se, nesse ponto, que a carência de dados sobre mulheres não reflete a realidade do problema, especialmente ao se analisar um estudo recente que apresenta grande similaridade de perfil demográfico entre homens e mulheres resgatados de trabalho escravo.<sup>3</sup>

É fundamental considerar a influência do patriarcado e das marcas da escravidão na sociedade brasileira, especialmente no que tange ao debate sobre a exploração do trabalho da mulher, ressaltando o trabalho doméstico e a exploração das profissionais do sexo. Segundo o relatório mencionado, as atividades às quais essas mulheres vêm sendo submetidas não são tradicionalmente percebidas como trabalho escravo nem mesmo pelas organizações responsáveis pelo enfrentamento ao crime e resgate de vítimas. No Brasil, por exemplo, apenas 5% dos trabalhadores resgatados de situações análogas à escravidão são mulheres, contrariando estatísticas internacionais, que apresentam um dado de 71%.<sup>4</sup>

O trabalho escravo contemporâneo é uma violação de direitos humanos diretamente atrelada às *múltiplas vulnerabilidades sociais, econômicas, territoriais, de gênero e raciais* que se arrastam desde a colonização. Contudo, ainda que a população não branca esteja mais vulnerável ao crime em razão dos resquícios de escravidão e ausência de políticas públicas de inclusão desses povos, a escravidão contemporânea não é restrita a esse grupo social. Para além da raça, a escravidão contemporânea vitimiza pessoas com pouco ou nenhuma escolaridade, que têm dificuldade de acesso às políticas públicas e que frequentemente encontram-se em situação de fragilidade socioeconômica.

Trabalhadores imigrantes, na sua maioria provenientes de países periféricos, se mostram mais suscetíveis ao trabalho escravo em razão de fatores como falta de documentação, barreira linguística e desconhecimento da legislação brasileira. Além disso, é importante levar em conta a *dinâmica global de informalização do trabalho e precarização dos direitos trabalhistas* que tem acometido o país

1 – MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Radar SIT. Portal da Inspeção do Trabalho. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

2 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Plataforma Smartlab. Disponível em: <https://smartlabbr.org/saibamais/smartlab>. Acesso em: 20 nov. 2020.

3 – REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo e gênero: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?* Organização: Natália Suzuki. São Paulo, 2020.

4 – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Global estimates of modern slavery: forced labour and forced marriage*. Geneva, 2017.

nas últimas décadas. Em busca de maximização de lucros, os empregadores tendem a recrutar trabalhadores que se sujeitam a salários mais baixos e condições piores de trabalho. Assim, grupos mais vulneráveis, como os imigrantes, acabam se tornando uma opção rentável para essa lógica capitalista.

Nesse cenário, ressalta-se a particularidade das *trabalhadoras imigrantes* que são frequentemente colocadas em espaços precários, com sua força de trabalho mal remunerada, temporária e, muitas vezes, informal. Não à toa, grandes centros urbanos com expressiva desigualdade social, como Rio de Janeiro e São Paulo, recebem um intenso afluxo de mulheres imigrantes frequentemente empurradas para espaços de precarização e superexploração de trabalho (como as latino-americanas no setor têxtil na capital paulista e as chinesas em pastelarias na capital carioca).

O histórico contemporâneo das políticas públicas de erradicação do trabalho escravo remonta a 1995. À época, o Brasil lidava com acusações em instâncias internacionais de não assumir responsabilidade sobre casos de trabalho escravo, mesmo que tais práticas fossem previstas como crime desde o Código Penal de 1940. A denúncia do *Caso José Pereira* no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em 1989, foi um divisor de águas.

### *Os impactos do Caso José Pereira nas políticas públicas de combate ao trabalho escravo no Brasil*

José Pereira, um adolescente de 17 anos, foi aliciado com dezenas de trabalhadores para a Fazenda Espírito Santo, em Sapucaia, Pará. Insatisfeito com as condições precárias e indignas, ele e seu colega Paraná fugiram do local. No percurso, foram alvejados pelos capangas da fazenda e seus corpos, aparentemente sem vida, jogados na fazenda vizinha. José Pereira sobreviveu e conseguiu acessar a fazenda vizinha, que prestou socorro. Ele foi apoiado e orientado pela Comissão Pastoral da Terra a protocolar uma denúncia na Polícia Federal. Sem respostas efetivas do governo brasileiro, recorreu a outras organizações da sociedade civil (Americas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional, CEJIL) para, em 1994, protocolar denúncia na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

O caso ensejou um Termo de Compromisso entre os principais órgãos de governo que, até hoje, trabalham na agenda de combate ao trabalho escravo e a criação de um Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf). O processo internacional se resolveu por meio de solução amistosa, em 2003, mas antes disso o governo federal adotou medidas para a estratégia nacional de combate ao crime de trabalho escravo.<sup>5</sup>

5 – Apenas em 2016, o Estado brasileiro foi condenado por trabalho escravo na Corte Interamericana no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil.

Em 1995, criou-se o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) no Ministério do Trabalho. Instituiu-se também a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), em substituição ao Gertraf, principal responsável pela propositura das políticas públicas de erradicação de trabalho escravo na esfera federal. Além disso, em 2003, ampliou-se a definição do crime de trabalho análogo à escravidão com a alteração do artigo 149 do Código Penal e criou-se o Cadastro Nacional de Empregadores que submeteram pessoas a situação análoga ao trabalho escravo (conhecido como Lista Suja).

Em março de 2003, foi lançado o I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE), que atendeu às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos no que se refere à construção de uma política pública permanente de combate ao trabalho escravo. O principal objetivo do primeiro plano foi garantir a coordenação e articulação entre o poder público e a sociedade civil. Em 2008, foi lançado o II PNETE, que elenca ações, instituições responsáveis e prazos de execução em cinco eixos temáticos.<sup>6</sup>

Este capítulo busca orientar sobre o atendimento às vítimas de trabalho escravo e o encaminhamento de denúncias desse crime conforme as políticas públicas e a legislação em vigor, considerando as principais demandas, os direitos dos trabalhadores, os procedimentos e os encaminhamentos externos a serem garantidos.

## 2 PRINCIPAIS DEMANDAS

O momento do resgate de trabalho análogo ao escravo é sempre conturbado e confuso para as trabalhadoras e os trabalhadores vitimados. Mesmo que os agentes que atuam na repressão se esforcem para explicar que os direitos dessas pessoas foram violados e que por isso elas serão afastadas daquela situação e ambiente, na maior parte dos casos, as vítimas não apresentam demandas de forma nítida e objetiva nesse primeiro momento.

Alguns estudiosos ressaltam a importância de dar um tempo de reflexão às *vítimas de exploração* a fim de que elas, após libertadas, possam perceber-se gradativamente como *detentoras de direitos*.

### 2.1 Atendimento inicial

É importante criar um vínculo de confiança entre a pessoa resgatada e os indivíduos que estiverem realizando o seu atendimento para que, no decorrer do processo, a vítima sinta-se à vontade para manifestar seus desejos e trazer demandas relacionadas às suas necessidades mais importantes. O atendimento deve, sobretudo, ser um momento de *escuta ativa e acolhedora*. Em muitos casos,

6 – Ações Gerais, Ações de Enfrentamento e Repressão, Ações de Reinserção e Prevenção, Ações de Informação e Capacitação e Ações Específicas de Repressão Econômica.

estamos diante de vítimas que vêm sofrendo violações de direitos desde a infância e, não raro, apresentam carências no acesso às políticas públicas como um todo.

A apreensão das suas necessidades não é uma tarefa simples, sendo de extrema importância o acompanhamento dessas pessoas por *equipe interdisciplinar*. A interdisciplinaridade possibilita a troca entre os saberes técnicos de psicólogos, assistentes sociais e assessores jurídicos, entre outros profissionais, suscitando uma intervenção mais sensível e multifacetada, que dê conta da complexidade desses casos.

É recomendável que o primeiro atendimento inicie com questionamentos sobre a *saúde* (sintomas de saúde física e mental) e *segurança* (indivíduos que representam ameaças à segurança da vítima ou de familiares e conhecidos) e com a adoção das medidas de apoio necessárias (solicitação de escolta policial e inclusão em programas de proteção à vida, se for pertinente).

#### *Atendimento Ético, Seguro e Culturalmente Adequado*

1. O atendimento deverá ser realizado em *local reservado, com privacidade assegurada*, preferencialmente sem a presença de terceiros, mesmo que se trate de outras pessoas exploradas ou supostos amigos ou colegas da vítima.
2. No caso de vítimas do gênero feminino, a entrevista inicial deve ser feita, preferencialmente, por *profissional do mesmo gênero*.
3. Providenciar *intérprete para assegurar a comunicação* em um idioma que a pessoa compreenda.
4. Evitar pedir ajuda, para a tradução, de *pessoas do mesmo ambiente de trabalho*, ainda que afirmem ser amigos ou familiares da vítima, uma vez que não se sabe quem são os envolvidos na situação de exploração.
5. Investir tempo para ganhar confiança e *estabelecer vínculo com a vítima*.
6. Fazer perguntas de forma sensível, *evitando uma abordagem de interrogatório e processos de revitimização*.
7. *Escutar de maneira atenta e compreensiva, observando sinais* de que a pessoa necessita parar durante a entrevista ou procedimento.
8. Fornecer informações de forma que a vítima possa entender, principalmente no que se refere aos seus direitos e deveres, *não prometendo algo que não possa cumprir*.

Independentemente da demanda apresentada, a assistência social deve ser referenciada para atendimento pós-resgate. Segundo o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo, que será abordado mais à frente, todos os casos de resgate de trabalho escravo e de tráfico de pessoas devem ser encaminhados ao órgão gestor da assistência social do município de resgate. A Secretaria Nacional de Assistência Social é responsável por expedir orientações técnicas específicas para atendimento de vítimas de trabalho escravo no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), como realizou, em 2020, com a publicação do guia *O Sistema Único de Assistência Social no Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas.*<sup>7</sup>

## 2.2 Demandas comuns

Como organização da sociedade civil, é possível orientar e atender no que tange a algumas demandas a ser posteriormente encaminhadas para as instituições competentes, entre elas:

- i. regularização migratória;
- ii. bancarização;
- iii. acesso ao SUAS e inclusão em serviços socioassistenciais;
- iv. atendimento e acompanhamento médico e psicológico;
- v. inserção em programas de proteção à vida;
- vi. retorno seguro ao local de origem;
- vii. assessoria jurídica e acesso à justiça;
- viii. reinserção social e laboral;
- ix. denúncia de caso de trabalho escravo; e
- x. mediação e ações judiciais.

---

<sup>7</sup> – MINISTÉRIO DA CIDADANIA. Secretaria Nacional de Assistência Social. O Sistema Único de Assistência Social no Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2020. Disponível em: [http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/06/Combate\\_Trabalho\\_Escravo\\_01.06.pdf](http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/06/Combate_Trabalho_Escravo_01.06.pdf). Acesso em: 18 nov. 2020.

## 3\_LEGISLAÇÃO FEDERAL

A primeira menção ao trabalho escravo em normas nacionais contemporâneas foi no artigo 149 do Código Penal de 1940, mas não definia com exatidão as condutas tipificadas como crime. A Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, alterou a redação do artigo 149 do Código Penal, que passou a dispor:

*Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I – contra criança ou adolescente;*

*II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.*

Além do tipo penal, a lei alterou o artigo 203, que regulamenta sobre a frustração do direito garantido pela legislação trabalhista, e os artigos 206 e 207, que tratam do crime de *aliciamento de trabalhadores* para fim de *tráfico interno e internacional de pessoas*, respectivamente.

A Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002, ampliou o alcance do seguro-desemprego (benefício de natureza previdenciária) para os trabalhadores resgatados em situação análoga à escravidão. Ela determina que a inspeção do trabalho poderá emitir guias para o saque de três parcelas do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo cada, como compensação e reparação ao trabalhador resgatado.

Em alguns casos, quando há anotação trabalhista e contribuição previdenciária no período anterior ao resgate, é realizada a rescisão indireta do contrato de trabalho. Nessa hipótese, é possível que a trabalhadora ou trabalhador resgatado receba o seguro-desemprego convencional, que é de cinco parcelas.

Cabe destacar que a atual legislação sobre tráfico de pessoas (Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016) criou um novo artigo no Código Penal, artigo 149-A, que prevê em seu inciso II a hipótese de tráfico de pessoas com a finalidade de submeter a vítima a trabalho em condições análogas à de escravo.

Por fim, destaca-se a Portaria nº 87, de 23 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), que dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência por prazo indeterminado à pessoa que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória.<sup>8</sup> Tal normativa está fundamentada no artigo 30, II, 'g' da Lei nº 13.445/2017, que prevê a hipótese de autorização de residência para pessoas vítimas desses crimes.

O quadro a seguir resume as principais normativas sobre o tema.

NORMA	DISPOSITIVOS	TEMA
<b>Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002</b>	Íntegra	Altera a Lei nº 7.998/1990 para garantir o pagamento de seguro-desemprego a trabalhador resgatado de situação análoga à de escravo.
<b>Código Penal</b>	Artigo 149	Configura como tipo penal reduzir alguém a condição análoga à de escravo.
<b>Código Penal</b>	Artigo 149-A, II	Configura como crime o tráfico de pessoa para fins de trabalho escravo.
<b>Código Penal</b>	Artigo 203	Configura como tipo penal frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação trabalhista.
<b>Código Penal</b>	Artigos 206 e 207	Trata de aliciamento de trabalhadores.

<sup>8</sup> – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Portaria nº 87, de 23 de março de 2020. Dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência à pessoa que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória. Diário Oficial da União, 24 mar. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-87-de-23-de-marco-de-2020-249440047>. Acesso em 23 de novembro de 2020.

<b>Portaria nº 87, de 23 de março de 2020</b>	Integra	Prevê autorização de residência para imigrantes resgatados em situação de tráfico de pessoas e trabalho escravo.
-------------------------------------------------------	---------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## 4\_SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS

### 4.1 Regularização migratória e acesso à documentação civil

Em alguns casos, os documentos pessoais de identificação civil das trabalhadoras e dos trabalhadores são retidos pelos exploradores, em outros, se perdem. Ainda, em casos de migração irregular, muitas vezes os migrantes não dispõem dos documentos adequados para permanência no Brasil. É importante que isso seja verificado no início do atendimento à vítima, pois a ausência desses documentos poderá dificultar sua regularização migratória quando esta for necessária. Ainda, a apreensão de documentos pessoais por parte do empregador é crime e deve ser relatada às autoridades para que as medidas cabíveis sejam tomadas.

#### 4.1.1\_Regularização migratória

No caso de trabalhadoras e trabalhadores imigrantes, o primeiro passo é entender se desejam permanecer no Brasil ou retornar ao seu país de origem.

Se a vontade é de retorno ao país de origem, é importante entender em quais condições isso ocorrerá. Conforme a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, é de responsabilidade do Estado prestar auxílio no retorno seguro da vítima à localidade de origem, caso seja solicitado.<sup>9</sup> Ainda, mediante consentimento da pessoa migrante, em casos excepcionais, é possível contatar a representação consular do país de origem para verificar se há possibilidade de apoio documental, logístico ou financeiro. Há consulados que auxiliam a vítima com a compra de passagens, por exemplo.

Caso desejem permanecer no país, será preciso averiguar sua condição migratória, se já possuem autorização de residência provisória (por exemplo, solicitação de refúgio) ou definitiva e se seus documentos estão dentro da validade.

<sup>9</sup> – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria Nacional de Justiça. *Enfrentamento ao tráfico de pessoas: relatório do Plano Nacional*. Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protacao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2021.

Sendo necessário realizar a regularização migratória, deve-se avaliar qual forma de autorização de residência é mais interessante para o indivíduo, qual lhe oferecerá a maior proteção e benefícios e se a pessoa preenche os critérios e requisitos para tanto.

Como mencionado, durante o atendimento a uma vítima de trabalho escravo para regularização migratória, deve-se levar em conta se ela foi resgatada por autoridades competentes. Se houve resgate, a autorização de residência para vítima de tráfico de pessoas e trabalho escravo é uma opção. Por outro lado, caso seja uma situação em que a vítima conseguiu se retirar daquela condição de maneira independente e está denunciando seus exploradores, deve-se buscar outros tipos de autorização de residência que se enquadrem no perfil daquele imigrante.

#### *Fique atento!*

Esta hipótese de autorização de residência só é cabível em caso de resgate da vítima de trabalho escravo por autoridade competente, conforme se verifica pelo requisito solicitado no artigo 5º, VI, da mencionada portaria. Não é aplicável aos casos em que a pessoa migrante foi vítima do crime, mas conseguiu se retirar da situação de maneira autônoma, ainda que realize a denúncia e colabore com as autoridades na investigação do caso.

##### **4.1.1.1\_Autorização de residência para vítimas de trabalho escravo**

Como mencionado anteriormente, as pessoas *imigrantes resgatadas de trabalho escravo* possuem direito à regularização migratória por meio de uma autorização de residência definitiva prevista na Lei de Migração e regulamentada pela Portaria nº 87, de 23 de março de 2020.

No caso de resgate, é importante avaliar junto à vítima se é do interesse dela esse tipo de autorização de residência, visto que se depreende da redação do artigo 2º, § 1º, da Portaria que o imigrante regularizado por essa via pode ser intimado a *colaborar com as autoridades para elucidação do crime*. Além disso, o artigo 11 estabelece que o simples pedido de nova autorização implica na desistência da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, algo que deve ser analisado com cuidado caso a pessoa esteja com esse processo em andamento.

Ressalta-se que o acesso à assistência não é condicionado à cooperação com a justiça no sistema de proteção às vítimas de tráfico de pessoas e de trabalho escravo no Brasil. Nesses casos, como as vítimas frequentemente estão expostas a situa-

ções de fragilidade e/ou ameaças psicológicas, há que pensar maneiras de garantir sua integridade. Dessa forma, ainda que a Portaria não especifique os critérios de avaliação das condições de colaboração desses indivíduos, é a autoridade competente e, neste caso, a Polícia Federal que decide sobre a concessão de autorização de residência às vítimas que optam por não colaborar.

Feita essa avaliação, em diálogo com a vítima, se for decidido pela autorização de residência para vítimas de tráfico de pessoas e trabalho escravo, deve-se ter em conta que apenas as autoridades competentes descritas no artigo 4º da Portaria poderão requerer a autorização.

Como organização da sociedade civil, entretanto, é possível auxiliar na obtenção dos documentos requisitados que irão instruir o processo administrativo. São eles:

DOCUMENTO	DESCRIÇÃO
<b>Formulário</b>	É um documento preenchido com os dados do solicitante: identificação, filiação, local e data de nascimento, nacionalidade e indicação de endereço e demais meios de contato.  Há um modelo a ser seguido no Anexo I da Portaria.
<b>Passaporte ou cédula de identidade vigente do país de origem</b>	No caso do passaporte, deve-se tirar cópia de todas as páginas, exceto as que estão em branco.  São aceitos documentos com prazo de validade expirado.
<b>2 (duas) fotos 3x4</b>	A foto deve ser recente, colorida, com fundo branco, em papel liso, de frente.

<b>Certidão de nascimento, certidão de casamento ou certidão consular</b>	<p>Este documento é necessário no caso de o passaporte não conter dados de filiação.</p> <p>Deve-se considerar que:</p> <p>O solicitante pode solicitar o certificado de nascimento no consulado do país correspondente no Brasil. Atenção: esses não são documentos gratuitos e o valor é dado por cada consulado. Alguns consulados isentam o pagamento dessas taxas após mediação pela organização da sociedade civil que está prestando o atendimento e apresentação de relatório social indicando a situação de hipossuficiência.</p> <p>Se o documento foi trazido pelo solicitante do seu país, não precisa estar legalizado ou com tradução juramentada. Neste caso, deve-se anexar ao documento uma declaração do imigrante atestando a autenticidade (há um modelo nos anexos da Portaria).</p>
<b>Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais</b>	<p>O requerente deve preencher a declaração de próprio punho e assinar. Cabe lembrar que declaração falsa constitui crime segundo as leis brasileiras.</p> <p>Modelo: <a href="http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/cedula-de-identidade-de-estrangeiro/formularios-e-modelos-1/DeclaracaoAusenciaAntecedentesCriminais.pdf">http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/cedula-de-identidade-de-estrangeiro/formularios-e-modelos-1/DeclaracaoAusenciaAntecedentesCriminais.pdf</a></p>
<b>Cópia de inquérito policial, relatório de ação fiscal, parecer técnico ou denúncia em ação penal contendo informações suficientes para caracterização da situação do imigrante como vítima</b>	<p>Este documento deve ser solicitado à autoridade responsável pelo resgate da vítima.</p>

---

**Declaração de anuênci  
do beneficiário  
da autorização  
de residência**

Há um modelo a ser seguido no Anexo II da Portaria.

#### **4.1.1.2\_Solicitação de refúgio**

É importante reconhecer que muitos dos imigrantes aliciados para o tráfico de pessoas e trabalho escravo são refugiados ou solicitantes de refúgio, que já se encontram em situação de alta vulnerabilidade em decorrência da condição de refúgio. Nesses casos, é preciso realizar uma análise com a vítima para verificar qual via de regularização lhe garantirá as proteções mais adequadas.

Sendo verificado que se trata de caso de refúgio, é possível apresentar solicitação de reconhecimento da condição de refugiado através do preenchimento do Sistema do Comitê Nacional para os Refugiados (Sisconare) e comparecimento à Polícia Federal para emissão do documento. Caso a pessoa já tenha realizado o pedido anteriormente à situação de exploração, basta verificar se o protocolo está válido e se o processo foi arquivado para tomada das providências necessárias.

#### **4.1.1.3\_Demais hipóteses de autorização de residência**

É possível que o migrante preencha os critérios e possua os documentos necessários para obter autorização de residência por outra hipótese, por exemplo, reunião familiar, Mercosul ou todas as demais previstas na legislação migratória brasileira.

Essa alternativa é bastante interessante nos casos em que o trabalhador ou trabalhadora resgatado(a) não deseja contribuir para as investigações da autoridade policial. Dessa forma, realiza sua regularização migratória de maneira livre e incondicionada. Além disso, a requisição é feita diretamente pelo indivíduo, não dependendo das autoridades listadas no artigo 4º da Portaria nº 87/2020.

## **4.2 Bancarização**

Uma vez feito o resgate da situação de trabalho análogo ao escravo, as autoridades regularizam o vínculo trabalhista e o trabalhador ou trabalhadora passa a ter direito às verbas rescisórias, ao seguro-desemprego e ao saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). No entanto, para receber esses valores, é necessário que a vítima de trabalho escravo possua uma conta-corrente em agência bancária. A abertura de conta bancária por migrantes em situação irregular é uma grande

dificuldade e, muitas vezes, torna-se um óbice ao acesso às indenizações e quantias devidas.

Assim, em primeiro lugar, deve-se resolver a situação migratória da vítima resgatada. Os documentos de identificação tanto das autorizações de residência definitivas por prazo determinado ou indeterminado (Carteira de Registro Nacional Migratório) quanto da autorização de residência provisória (Documento Provisório de Registro Nacional Migratório/Protocolo de Refúgio) são aceitos para abertura de conta bancária.<sup>10</sup>

Nesse sentido, é possível dar entrada na abertura da conta assim que se regulariza a situação migratória do imigrante na Polícia Federal. Deve-se considerar que, apesar de vários esforços realizados por diferentes instituições para garantir o acesso dos imigrantes à bancarização, todo o processo ainda é muito discricionário por parte das agências bancárias.

Diante da negativa de abertura de conta pela agência bancária, deve ser solicitado apoio à Defensoria Pública da União (DPU).

### 4.3 Acolhimento e demais demandas socioassistenciais

O acolhimento figura como uma das demandas mais urgentes e necessárias. Isso porque o SUAS, competente em atender essa demanda, tem passado por um grave desmonte de suas políticas e equipamentos públicos em nível federal, estadual e municipal. A reduzida disponibilidade de vagas somada à incompatibilidade entre as exigências de fluxos por parte da rede socioassistencial e a urgência da demanda de acolhimento vulnerabilizam ainda mais as vítimas de trabalho escravo. É importante considerar o quanto crucial é garantir um local de acolhimento a essas vítimas, sejam resgatadas ou denunciantes, no intuito de garantir o rompimento do ciclo de exploração e violência.

Essa situação se torna mais urgente quando se trata de *vítimas de trabalho escravo do gênero feminino (mulheres cis e trans)*. Frequentemente, o seu local de trabalho e alojamento reproduz socialmente hierarquias e violências de gênero, colocando essas mulheres em situações de assédio e abuso moral e sexual, para além das precárias condições de trabalho.

O SUAS traduz um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais voltados à proteção social de famílias e indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social. A atuação das equipes multiprofissionais do SUAS é voltada tanto para a formação e o aperfeiçoamento dos profissionais da rede socioassistencial para o atendimento às vítimas de trabalho escravo quanto para a inclusão social no pós-resgate. Isso ocorre por meio de ações de prevenção de agravos de vulnerabilidades e de situações de violências e outras violações de direitos, da provisão do acesso das famílias a condições de subsistência e a serviços públicos no território e do desenvolvimento de estratégias de promoção da autonomia e reinserção social.

10 – BANCO CENTRAL DO BRASIL. Instrução Normativa nº 2, de 3 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20BCB&numero=2>. Acesso em: 23 nov. 2020.

Essas medidas contribuem direta e indiretamente com a redução de vulnerabilidades que favorecem o aliciamento, o recrutamento e a exploração de pessoas para fins de trabalho análogo ao escravo e tráfico de pessoas. No pós-resgate, a Assistência Social realiza ações de acolhida e atendimento a partir da identificação e da busca de resolução das suas demandas imediatas. Em seguida, as equipes técnicas do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), ofertado no Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), realizam um acompanhamento sistemático e continuado das vítimas do trabalho escravo e de suas famílias por meio de ações de fortalecimento e compreensão de direitos.

Desse acompanhamento podem emergir demandas de diversas ordens, e cabe um trabalho coordenado e em rede, especialmente entre os órgãos gestores da assistência social do território em que ocorreu o resgate e os órgãos integrantes da Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo (Coetrae) ou órgão equivalente, onde houver, o que inclui organizações da sociedade civil.

#### **4.4 Atendimento e acompanhamento médico e psicológico**

Demandas por atendimento e acompanhamento médico e psicológico podem ser supervenientes ao encaminhamento dos casos. No decorrer dos atendimentos, podem aparecer demandas por acompanhamento psicoterapêutico e quadros de saúde, física e mental, decorrentes da situação exploratória ou agravados por ela.

Compete ao equipamento de Assistência Social o encaminhamento das vítimas para esses serviços nas Unidades Básicas de Saúde (UBS). Contudo, há que levar em consideração que, nos quadros de maior gravidade, é possível solicitar a inclusão em Benefício de Prestação Continuada (BPC) e pleitear ao agente explorador o pagamento de danos morais individuais e do tratamento de saúde da trabalhadora ou do trabalhador em ação judicial específica, reforçando a necessidade de avaliação do caso por parte dos técnicos competentes nas áreas da saúde, assistência e previdência social.

#### **4.5 Inserção em programas de proteção à vida**

Caso seja comprovado pelas autoridades competentes que a vítima ou seus familiares encontram-se sob ameaça ou em risco iminente de morte, é recomendável solicitar sua inclusão nos programas de proteção à vida gerenciados diretamente pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) ou pelos órgãos estaduais e/ou organizações da sociedade civil.

São eles: o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Provita); o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM); e o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH). Eventualmente, há ainda a possibilidade de inclusão no Serviço de Proteção ao Depoente Especial (SPDE), gerenciado pela Polícia Federal, também acompanhado pelo MMFDH.

Deve ser avaliado, em cada situação, se a vítima é uma potencial candidata a ingressar no programa e, sobretudo, se compreende as implicações e limitações que serão impostas após sua inclusão.

## 4.6 Retorno ao local de origem

O retorno seguro é um aspecto muito importante nos casos de tráfico de pessoas e trabalho escravo. Alguns trabalhadores resgatados podem não querer retornar aos territórios de origem por conflitos pré-existentes, ameaças ou ausência de oferta de postos de trabalho e meios de vida. Por essa razão, é fundamental uma articulação prévia e dialogada com as vítimas que mobilize as instituições responsáveis pelo atendimento também.

É necessário levar em conta, caso a caso, qual é a rede de parceiros disponíveis e se os consulados podem ser acionados para viabilizar o retorno e a acolhida do trabalhador ou trabalhadora resgatados em sua cidade de origem. Se for da responsabilidade do agente violador arcar com os custos da viagem de volta ao local de origem, é importante avaliar as condições de segurança do trabalhador nesse trajeto, as rotas de viagem mais seguras e o sigilo sobre as informações de viagem. Deve-se buscar apoio financeiro de instituições confiáveis, sendo que algumas organizações da sociedade civil podem auxiliar nesse trabalho.

## 4.7 Assessoria jurídica e acesso à justiça

O resgate de trabalho análogo ao escravo é um procedimento administrativo realizado por auditores fiscais do trabalho (junto a outros órgãos ou não) a partir de uma operação de fiscalização em que se avaliam as condições de trabalho. São tomados depoimentos de trabalhadores e empregadores, verificado o registro em carteira de trabalho, realizadas autuações, dadas explicações sobre direitos e obrigações trabalhistas, expedidas carteiras de trabalho digital, e emitida notificação ao empregador acerca do pagamento de multa e rescisão de contrato. Além disso, há medidas relacionadas mais diretamente à constatação de situação análoga à de escravo, como a emissão do seguro-desemprego especial, a apreensão de documentos e registro de elementos de convicção e o próprio resgate de trabalhador em situação análoga à de escravo.

O resgate ensejará uma série de medidas que serão tomadas pelas autoridades competentes no sentido de responsabilizar os envolvidos (nas esferas cível, trabalhista e criminal) e de indenizar as vítimas e reparar direitos. Além disso, permitirá ao trabalhador ou trabalhadora acessar direitos trabalhistas, seguro-desemprego especial, indenizações trabalhistas e danos morais, entre outros.

Destacamos, na assistência jurídica das pessoas resgatadas, a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da DPU. O MPT tem a atribuição de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista e de regularizar e mediar as relações entre empregadores e empregados. Nos casos de trabalho escravo, compete ao MPT ajuizar ação indenizatória de danos morais individuais e coletivos; mediar a resolução administrativa (extrajudicial) de conflitos e, posteriormente, fiscalizar o cumprimento dos acordos esta-

belecidos; ajuizar ação civil pública em caso de negativa de pagamento das verbas trabalhistas; e solicitar o bloqueio judicial de bens do empregador para garantir o pagamento.

A DPU, assim como o MPT, pode participar das fiscalizações e assegurar, por meios judiciais ou extrajudiciais, a rescisão trabalhista e o pagamento de indenização por dano moral individual e coletivo, além de outras medidas reparatórias. A atuação da DPU também assume grande relevância por ela ser responsável por prestar assistência jurídica integral e gratuita a imigrantes e por garantir o acesso a direitos previdenciários às vítimas de trabalho escravo.<sup>11,12</sup> A DPU também é responsável por ajuizar causas individuais (danos morais), prestar orientação jurídica, auxiliar na mediação dos conflitos e encaminhar para as redes socioassistencial pública municipal e de proteção da sociedade civil.

## 4.8 Reinserção social e laboral

Essa é, sem dúvida, uma das demandas de maior dificuldade de efetivação. Ao tratarmos de trabalhadores e trabalhadoras migrantes, estamos diante de pessoas que enfrentam desafios cotidianos para sua integração local e tessitura de uma rede de apoio. Muitos migraram por motivações econômicas e, geralmente, encontram dificuldades na inserção no mercado de trabalho formal.

A trabalhadora ou o trabalhador resgatado deve ser cadastrado no Sistema Nacional de Emprego (Sine), um serviço público e gratuito de intermediação de mão de obra e habilitação ao seguro-desemprego. Além disso, algumas organizações que atendem migrantes os orientam a elaborar currículos e articulam uma rede de empresas e instituições parceiras, para as quais encaminham os atendidos.

A elevação educacional, a qualificação profissional, o aprendizado da língua portuguesa e a reválidação de diplomas são elementos que podem propiciar melhores condições laborais, mas são insuficientes para modificar estruturas desiguais no acesso aos postos de trabalho. A reinserção sociolaboral de egressas e egressos de uma situação de exploração só será possível se vier atrelada a um trabalho de enfoque de direitos e articulação intersetorial dos serviços que possa fazê-los superar as dificuldades historicamente impostas pela divisão social e sexual do trabalho.

## 4.9 Denúncia de trabalho escravo

Nem todas as pessoas vítimas de trabalho escravo são flagradas em operação de fiscalização trabalhista, adquirindo o status de resgatadas. Frequentemente, acontecem casos de autodenúncia, quando a trabalhadora ou trabalhador consegue sair do local de exploração e denunciar o caso às autoridades. Também há situações em que outros agentes públicos que integram as forças de repressão ou o sistema de justiça se deparam com casos de trabalho escravo em suas rotinas de trabalho.

<sup>11</sup> – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *Assistência às trabalhadoras e trabalhadores resgatados de situação de escravidão*. [s.l.: s.d.]. Disponível em: [www.dpu.def.br/erradicacao-do-trabalho-escravo](http://www.dpu.def.br/erradicacao-do-trabalho-escravo). Acesso em: 11 abr. 2021.

<sup>12</sup> – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *Migrações, apatridia e refúgio*. [s.l.: s.d.]. Disponível em: [www.dpu.def.br/migracoes-e-refugio](http://www.dpu.def.br/migracoes-e-refugio). Acesso em: 11 abr. 2021.

Muitas vezes, os sinais de trabalho escravo acabam sendo observados e apreendidos pela pessoa responsável pelo atendimento em uma organização da sociedade civil, visto que também é comum as vítimas não se reconhecerem nessa situação. Tais sinais devem levantar um alerta para a pessoa que está realizando o atendimento com o objetivo de verificar a existência de, pelo menos, um dos elementos que configuram o crime de trabalho escravo (trabalho forçado, jornada exaustiva, servidão por dívida ou condições laborais degradantes).

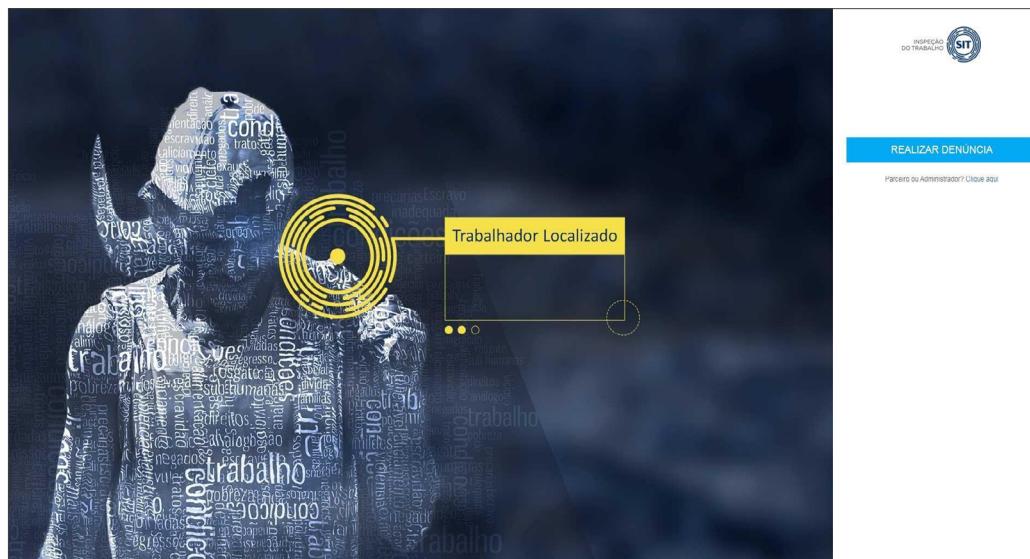
ELEMENTO	DEFINIÇÃO	Possíveis Sinais
<b>Condições degradantes de trabalho</b>	Trata-se de uma violação à dignidade do trabalhador, podendo vir a ser uma ameaça a sua saúde e vida.	Situações de precariedade nos alojamentos, alimentação de má qualidade ou estragada, ambientes insalubres, falta de assistência médica etc.
<b>Trabalho forçado</b>	Quando a pessoa é mantida no serviço à força, tendo sua liberdade violada.	Fraudes, isolamento geográfico, ameaças e abusos físicos e psicológicos.
<b>Jornada exaustiva</b>	Quando o trabalhador é submetido a esforço excessivo, sobrecarga ou jornadas longas e intensas que acarretam danos à sua saúde e segurança ou mesmo risco de morte.	Períodos extensos de trabalho sem pausa para alimentação ou banheiro; ou períodos mais curtos, porém com condições exaustivas por fatores externos, como temperatura, por exemplo.
<b>Servidão por dívida</b>	Quando o trabalhador fica preso ao serviço por causa de um débito ilegal.	Gastos com transporte, alimentação, aluguel e equipamentos de trabalho cobrados de forma abusiva e descontados do salário.

Caso esteja presente um desses elementos, é indicado que a pessoa responsável pelo atendimento questione à vítima se ela deseja realizar uma denúncia de trabalho escravo. Em caso positivo, deve-se proceder à denúncia por meio do novo Sistema Ipê de cadastramento e gerenciamento de denúncias,<sup>13</sup>

13 – Link de acesso ao Sistema Ipê: <https://ipe.sit.trabalho.gov.br/>. Acesso em: 23 nov. 2020.

conforme o novo Fluxo de Atendimento de Assistência às Vítimas de Trabalho Escravo, construído em parceria entre a Conatrae e as Coetraes.

Lançado no primeiro semestre de 2020, o Sistema Ipê é uma plataforma on-line criada pela SIT, do ME, para inserção, processamento e classificação de denúncias de trabalho escravo em nível nacional. Está prevista a tradução do Sistema Ipê para espanhol, inglês e francês, facilitando, assim, para os migrantes e refugiados a realização de denúncias no sistema. De acordo com o governo federal, o sistema irá permitir também o acompanhamento das denúncias por parte das instituições, tornando-se assim uma ferramenta de controle social.



## **Figura 1**

Tela inicial do Sistema Ipê

Fonte: Sistema Ipê

INSPER  
DO TRABALHO

SIT

Cadastrar Denúncia

Denúncias / Cadastrar Denúni...

Visitante ▾

1. Apresentação

2. Dados do Denunciado

3. Dados do Denunciante

4. Arquivos

5. Indicadores

6. Concluir

DADOS DO DENUNCIADO

Nome da Fazenda ou Estabelecimento / Empresa

CNPJ

Nome do Proprietário

CPF

Estado

Município

Pesquise o município

Endereço Completo

Ponto de referência

Como Chegar

Latitude

Longitude

Anterior Próximo

## **Figura 2**

Tela de cadastro  
de denúncia do  
Sistema Ipê

Fonte: Sistema Ipê

Como se trata de uma ferramenta nova, é indicado garantir complementarmente que a denúncia chegue por via direta a, pelo menos, uma dessas instituições: Divisão de Fiscalização para Erradicação de Trabalho Escravo (Detrae/SRT), DPU, MPT e/ou Ministério Público Federal (MPF).

Cabe reiterar que trabalhadores e trabalhadoras que conseguem se retirar do local ou situação de violação, procurar ajuda e denunciar às autoridades, ao se identificar como vítimas, têm direito a acessar assistência e serviços especializados, independentemente da confirmação da situação de violação. Esta poderá ser verificada pelas autoridades competentes em momento posterior à denúncia.

## 4.10 Mediação e ações judiciais trabalhistas

Há situações em que, nas ações de inspeção do trabalho, são verificadas infrações trabalhistas e identificadas pessoas em situação de trabalho precário e vulnerabilidade socioeconômica. Esses fatores as tornam mais suscetíveis ao aliciamento para o tráfico de pessoas ou trabalho escravo. Além de terem sofrido frustração de direitos trabalhistas, elas podem manifestar dificuldades em acessar serviços e direitos, sendo relevante encaminhá-las para equipamento público de assistência social.

Nessas hipóteses, é imprescindível que a trabalhadora ou trabalhador seja assessorado juridicamente para ajuizar ação trabalhista individual, reivindicando seus direitos (verbas trabalhistas, dano moral individual, entre outros). Sindicatos, núcleos de prática jurídica de universidades e organizações da sociedade civil oferecem esses serviços gratuitamente para pessoas em situação de hipossuficiência.

## 5 POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS

Conforme visto ao longo deste capítulo, as vulnerabilidades e demandas de vítimas de trabalho escravo são múltiplas e se sobrepõem na maioria dos casos. Por essa razão, o trabalho em rede se apresenta como decisivo para garantir um atendimento completo e humanizado. A ausência ou o pouco investimento no treinamento de servidores públicos para atender vítimas de trabalho escravo, em especial imigrantes, e principalmente a falta de diálogo claro e direto entre as organizações da sociedade civil e os serviços públicos aparecem como obstáculos diários à garantia de direitos desse grupo vulnerável.

No momento de encaminhamento externo, é fundamental compreender que existe uma *rede ideal*, projetada nos fluxos e mencionada nos discursos de autoridades públicas, e uma *rede possível*, que é aquela com a qual nos deparamos diariamente, permeada de gargalos e limitações logísticas e de recursos humanos. Conhecer essa rede possível nos permite otimizar e oferecer encaminhamentos externos mais adequados, dentro das limitações existentes, à vítima de trabalho escravo.

Para tanto, o primeiro passo deve ocorrer antes mesmo de receber uma primeira denúncia de trabalho escravo ou prestar atendimento a um resgatado. Um *trabalho prévio de conhecimento da rede é fundamental* para um posterior encaminhamento seguro e adequado. O levantamento

de possíveis parceiros não pode ser superficial. Deve-se buscar informações operacionais, como horário de atendimento, público atendido, serviços prestados e competências daquele serviço. Se possível, é importante criar minifluxos de atendimento conjunto de vítimas de trabalho escravo para que fique claro o papel a ser desempenhado por cada ator.

Deve-se explicar os encaminhamentos para a vítima em uma linguagem simples e acessível, de forma que ela obtenha maior autonomia sobre os desdobramentos do seu caso. Por fim, é relevante manter um canal de comunicação com a rede acionada de forma a monitorar os progressos feitos por cada ator e pela vítima.



Diversas iniciativas para estabelecer fluxos de atendimento a vítimas de trabalho escravo têm sido desenvolvidas por diferentes colegiados, em especial o Comitê Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) e os Comitês Estaduais (Coetraes). Nesse sentido, vale buscar maiores informações sobre a existência, na localidade onde sua organização atua, de um fluxo estabelecido ou sendo discutido para implementação.<sup>14</sup>

O Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil<sup>15</sup> foi construído ao longo de 2019 por um Grupo de Trabalho formado em sede da Conatrae, com o objetivo de definir atribuições institucionais desde a denúncia e o planejamento das operações de fiscalização de trabalho escravo até o momento pós-resgate. O documento,<sup>16</sup> apresentado em 23 de abril de 2021 à Conatrae,<sup>17</sup> emite orientação às entidades do poder público e da sociedade civil organizada que compõem a rede de combate ao trabalho escravo.

Por entender que o SUAS, pela sua natureza e capilaridade no território nacional, é o mais adequado a esses fins, o Fluxo estabelece que a Assistência Social deverá ser acionada para o atendimento à vítima pós-resgate.

Os órgãos do poder público deverão ser referenciados, prioritariamente, no atendimento às tra-

14 – Vide, por exemplo, o Fluxo de Atendimento a Vítimas de Trabalho Escravo definido pelo Comitê Municipal de Erradicação de Trabalho Escravo de São Paulo (Comtrae-SP), publicado oficialmente em janeiro de 2021.

15 – BRASIL. *Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil*. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. No prelo.

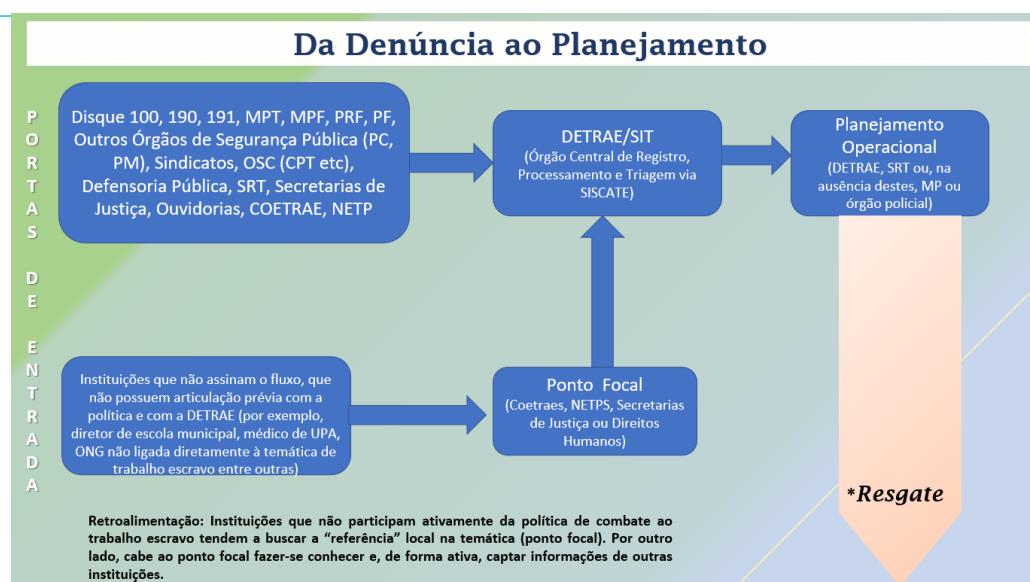
16 – O Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo foi apresentado em reunião para que se articulasse a sua implementação em governos estaduais e municipais, de modo a garantir um fluxo ideal de atendimento em cada localidade.

17 – BRASIL. *Ata de reunião ordinária-virtual da Conatrae de 23 de abril de 2020*. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/conatrae/20200608AtaDaReuniaoOrdinariaVirtual.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2021.

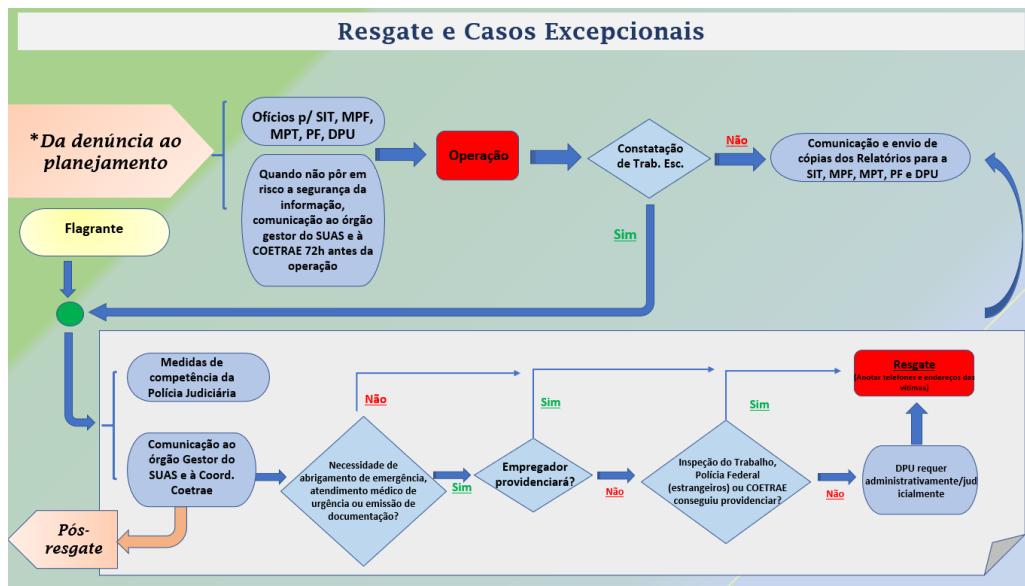
balhadoras e trabalhadores, sem prejuízo de que esse atendimento seja feito também por organizações da sociedade civil especializadas na questão, em articulação com as instituições previstas no Fluxo. Esse considera, portanto, a necessidade de articulação interinstitucional e transversal para orientar a atuação dos entes federativos e é um importante instrumento de coordenação entre diversas instâncias que atuam nos casos.

A Coetrae – na sua ausência, o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP), caso haja – e o órgão gestor da Assistência Social devem ser acionados durante o resgate, preservando-se ao máximo o sigilo das informações. Em cada unidade da Federação, deve haver um ponto focal para a temática do trabalho escravo a ser definido pela Conatrae, após avaliação das estruturas estaduais em coordenação com os principais atores estaduais que lidam com o tema (observando a seguinte ordem de priorização: Coetraes, NETPs e servidores das SDHs, entre outros) para receber denúncias oriundas de instituições que não se encaixam nas condições descritas anteriormente.

**Figura 3**  
Da denúncia ao planejamento de resgate de trabalho escravo

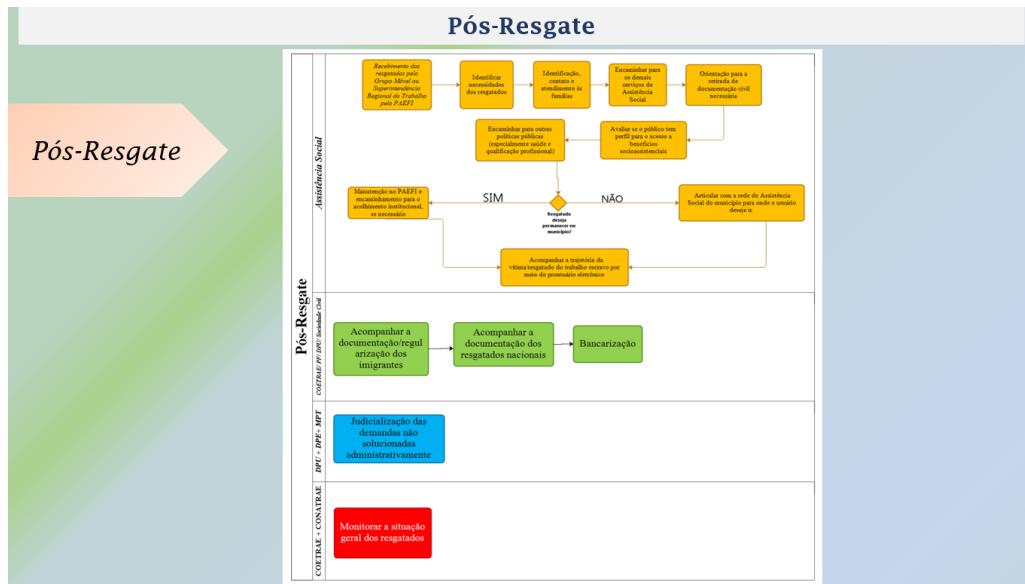


Fonte: Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil



**Figura 4**  
Resgate e casos excepcionais

Fonte: Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil

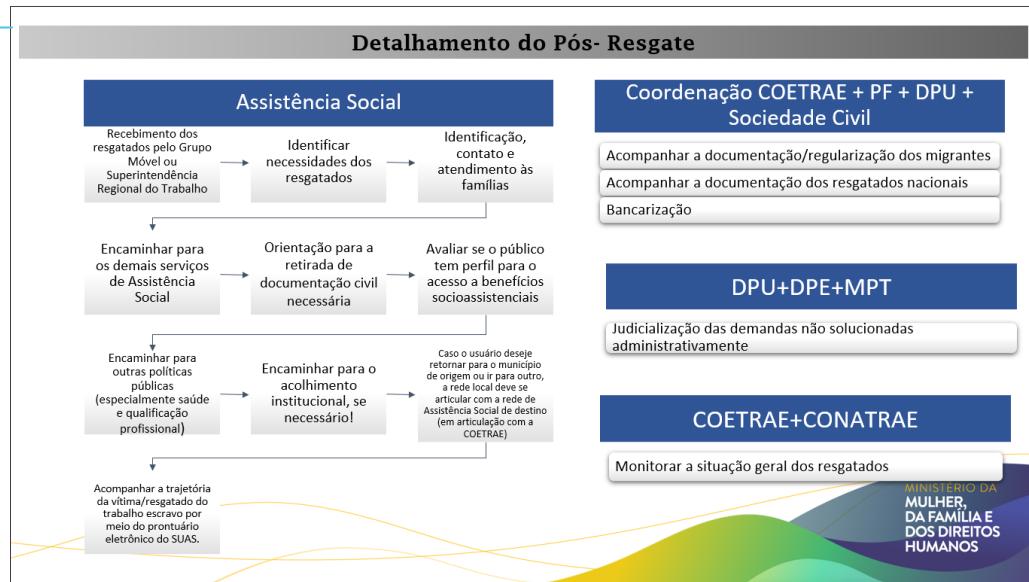


**Figura 5**  
O momento pós-resgate

Fonte: Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil

**Figura 6**

O atendimento pós-resgate em detalhes



Fonte: Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil

## 6\_RELATO DE CASOS<sup>18</sup>

### CASO 1: Trabalho escravo urbano

Um agente de segurança pública deparou-se com Ana, uma imigrante de origem asiática de 24 anos, deficiente física e auditiva em situação de mendicância nos arredores do metrô de uma grande capital brasileira. Após abordagem, ela foi levada à delegacia para dar maiores informações.

No decorrer da entrevista, Ana disse que entregava o dinheiro que recebia a um outro imigrante, José, que supostamente enviava parte desses recursos para ajudar seus familiares no país de origem. Ela informou que José detinha a posse de seus documentos de identificação e que residia com ele, sendo responsável por cuidar dos filhos dele e pagar parte das despesas domésticas. Ela não possuía uma rede de apoio no Brasil e só conhecia a família do homem acusado de explorá-la, desde antes de emigrar.

Em decorrência do processo investigativo, constatou-se que José era detentor de bens e efetuava vultosas movimentações financeiras. A partir dessa informação e do relato das condições de trabalho e de vida a que Ana estava submetida, identificou-se situação de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração do trabalho análogo ao escravo.

Após o resgate, a vítima foi assistida pelo NETP, que viabilizou seu encaminhamento para a rede de assistência social e solicitou segunda via de seu protocolo de solicitação de refúgio (extravia-

18 – Para fins de segurança, a identidade real das vítimas e os nomes de cidades serão suprimidos e/ou trocados.

do por José). Ana foi inicialmente recebida em unidade de acolhimento institucional da prefeitura e está realizando acompanhamento psicoterapêutico, com algumas dificuldades decorrentes das diferenças entre a linguagem de sinais brasileira e a de seu país natal. Ela também foi encaminhada para acessar a rede de saúde e assistência social, que está avaliando a possibilidade de solicitar o BPC, dadas as múltiplas deficiências físicas de que é portadora.

## CASO 2: Trabalho escravo rural

Os trabalhadores latino-americanos Henrique e Juliano, de 37 e 40 anos, respectivamente, estavam em busca de trabalho quando um conhecido lhes informou que iria para o Brasil transportando tijolos em um caminhão e poderia levá-los para trabalhar em uma fazenda produtora de madeira e carvão à base de eucalipto. Eles receberam o equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) de adiantamento, que deixaram sob a posse de suas famílias.

Ambos já trabalhavam em carvoaria no país de origem, mas foi a primeira viagem longa de Henrique, que sofria de epilepsia. Ambos relataram sentir dores de cabeça constantes e ausência de olfato, pela frequente inalação de fumaça. Denúncia anônima foi recebida e os auditores fiscais do trabalho compareceram ao local, verificando condições degradantes de trabalho, dívida, retenção de salário, jornada exaustiva e outras irregularidades.

Após lavrar os autos de infração e interdição, os auditores fiscais do trabalho conduziram os trabalhadores até o CREAS do município, para que fosse viabilizado o atendimento e acolhimento. Foram acionados também a Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo do estado do resgate e o Projeto Ação Integrada (PAI),<sup>19</sup> financiado com recursos do MPT, que atua em rede após o resgate dos trabalhadores.

Os empregadores não foram encontrados no local e não compareceram à audiência agendada no MPT. Os trabalhadores prestaram depoimentos na Polícia Federal, que abriu inquérito criminal. O PAI possibilitou o custeio das passagens aéreas de retorno ao local de origem e lhes ofertou curso de qualificação profissional em área de seu interesse.

A Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo e o órgão de assistência na cidade onde o crime ocorreu articularam para que Henrique e Juliano fossem recebidos e referenciados na rede local, uma vez que manifestaram interesse em permanecer no Brasil. A inspeção do trabalho encaminhou a documentação necessária para a solicitação de autorização de residência definitiva, nos moldes da Portaria nº 87/2020 do MJSP.

Eles apresentaram à equipe de referência do atendimento demandas relacionadas a problemas de

19 – O PAI é uma iniciativa que envolve parceria entre instituições do poder público e também de organizações da sociedade civil para garantir o acolhimento de pessoas resgatadas de situações análogas à escravidão. Existem hoje algumas iniciativas do PAI em funcionamento. A primeira foi criada no Mato Grosso, em 2009, seguido da Bahia (2013), do Rio de Janeiro (2013) e da Rede de Ação Integrada de Combate à Escravidão (Raice), em 2014, que compreende Maranhão, Tocantins, Piauí e Pará.

saúde, muitos deles decorrentes do ambiente de trabalho insalubre e inseguro. Foram referenciados ao Cerest e acompanhados por UBS. Apresentaram, também, a necessidade de reinserção laboral. Ambos foram inseridos no Sine pela Coetrae do estado de origem e encaminhados para postos de emprego formal na área da construção civil.

Foi instaurado inquérito criminal na esfera federal e ajuizada Ação Civil Pública pleiteando o pagamento das verbas rescisórias e os danos morais individuais e coletivos dos dois trabalhadores resgatados.

## ANEXO

### 1. Links de acesso relevante

## **1\_ANEXO 1**

### **1.1 LINKS DE ACESSO**

*Instrução Normativa nº 2/2020 do Banco Central do Brasil (Documentação – Identificação de Titulares para Abertura de Conta):*

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenumerativo?tipo=Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20BCB&numero=2>

*Portaria nº 87/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública:*

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-87-de-23-de-marco-de-2020-249440047>

*Modelo de Declaração de Ausência de Antecedentes Criminais:*

<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/declaracoes-e-formularios/declaracao-sob-as-penas-da-lei-de-ausencia-de-antecedentes-internacionais-penais-ou-policiais.pdf/view>



# capítulo

## MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

- █ **1** Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- █ **2** Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- █ **3** Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- █ **4** Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- █ **5** Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- █ **6** Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- █ **7** Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- █ **8** Procedimentos complementares junto ao CONARE
- █ **9** Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- █ **10** Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- █ **11** Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- █ **12** Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- █ **13** Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- █ **14** Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- █ **15** Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos

### **16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo**

- █ **17** Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- █ **18** Migrantes e refugiados em conflito com a lei

*Organização responsável*



*Promoção*